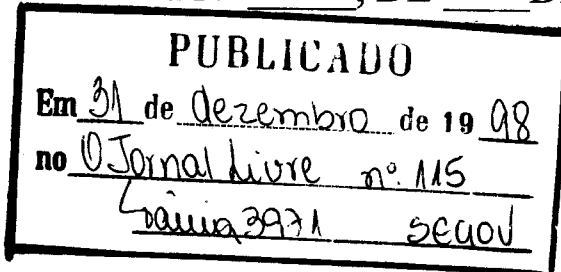




# Prefeitura Municipal de Itaboraí

## Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1.550, DE 01 DE Setembro DE 1998.



CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (FMT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente

### LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito – FMT, que tem por objetivo garantir condições financeiras para o custeio e investimentos destinados ao desenvolvimento das ações de Fiscalização, Policiamento, Educação de Trânsito, Sinalização, engenharia de Tráfego e de Campo, em conformidade com o Art. 320 da Lei nº 9,503 de 23/09/97 (CTB).

Art. 2º - São receitas do Fundo – FMT:

I- Arrecadação do valor das multas previstas na legislação de Trânsito e convênios celebrados entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Itaboraí para este fim;

II – Arrecadação proveniente da exploração de estacionamentos rotativos e em áreas públicas destinadas para este fim;

III- Recursos provenientes da exploração de publicidade em equipamentos ligados ao sistema viário;

IV- Recursos auferidos a partir de operações urbanas como contrapartida de infra-estrutura em pólos geradores de tráfego;

V- Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílio ou doações do Poder Público ou do setor privado;

VI- Receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos que celebre;

VII- Créditos suplementares especiais;

VIII- Recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;

IX- Rendimentos e juros provenientes de aplicações financiadas;

X- Taxas pertinentes ao setor de trânsito;

XI- Multas pertinentes ao setor de trânsito;



# *Prefeitura Municipal de Itaboraí*

## *Estado do Rio de Janeiro*

XII- Outras receitas.

Art. 3º - Os recursos do FMT poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

- I- Financiamento de programas de educação para o trânsito;
- II- Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários para implantação, manutenção, fiscalização, policiamento, engenharia de tráfego e operação do sistema viário;
- III- Implantação de programas visando à melhoria de qualidade do sistema de trânsito e circulação;
- IV- Desenvolvimento, aprimoramento e capacitação de recursos humanos ligados à área de trânsito;
- V- Investimento na infra-estrutura urbana de suporte ao sistema de trânsito e circulação;
- VI- Coleta de dados e elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- VII- Pagamento de pessoal diretamente ocupado nos setores de trânsito;
- VIII- Capacitação tecnológica dos setores de trânsito para monitoramento dos sistemas de gestão do trânsito;
- IX- Investimento em equipamentos que favoreçam a segurança na circulação de pedestres, minimizando conflitos;
- X- Equipamentos e serviços de apoio ao usuário.

Art. 4º - O FMT será administrado pela Secretaria Municipal de Transportes, tendo o Secretário como o ordenador de despesas ou pessoa por ele designado.

Parágrafo Único - A gestão do FMT ficará a cargo do órgão executivo do sistema que, para a consecução de seus objetivos, poderá utilizar os serviços de infra-estrutura das Secretarias Municipais, inclusive servidores para desenvolverem atividades específicas no FMT.

Art. 5º - Os recursos do FMT arrecadados na forma do artigo 2º, serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município de Itaboraí.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros correspondentes ao FMT serão movimentados através de conta bancária própria pelo Secretário Municipal de Transportes e Fazenda em conjunto com o Tesoureiro do Município.

Art. 6º - A gestão orçamentária dos recursos do FMT se dará através de Programa de Trabalho Específico, integrante do orçamento anual da Secretaria Municipal de transportes.




*Prefeitura Municipal de Itaboraí*  
*Estado do Rio de Janeiro*

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento em vigor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e criar Programa de Trabalho e respectivos Elementos de Despesas, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a estabelecer as normas complementares necessárias ao funcionamento do FMT, podendo fazê-lo diretamente ou através de delegação ao Órgão Executivo ou sistema de Trânsito do Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 01 de Setembro de 1998.

  
SÉRGIO ALBERTO SOARES  
Prefeito Municipal